



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/gfn/mdp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. USO OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. Constatada a provável afronta ao art. 20 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. USO OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL Esta Corte Superior tem decidido que a imposição aos empregados do uso de camisetas com logomarcas de fornecedores afronta o direito à imagem do trabalhador e constitui abuso do poder diretivo do empregador, a ser reparado por meio de indenização por dano moral. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-114-05.2012.5.03.0035**, em que é Recorrente **ANDERSON FRANCISCO CAMPOS** e Recorrida **VIA VAREJO S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 251/255) contra despacho denegatório do recurso de revista (fls. 240/241).

Não apresentada contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão à fl. 258.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE FORNECEDORES

O TRT, a fls. 228/229, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema, nos seguintes termos:

“A indenização por dano moral é devida em caso de sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. Danos morais seriam, v. g., os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

No tocante ao direito à reparação dos danos morais, este deverá ser analisado frente à comprovação da ilicitude do ato, doloso ou culposo, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre um e outro um nexo de causalidade.

No caso dos autos, tenho que não restou caracterizado qualquer requisito para ensejar o pleito indenizatório.

- Assim, não há ato ilícito no incremento, na manga da camisa do uniforme do empregado, das marcas estampadas à fl. 16. O próprio autor confirmou que o uso da camisa com as logomarcas era obrigatório apenas no local e durante o horário de trabalho (fl. 155).

Ademais, não há qualquer alegação no sentido de que tenha recebido tratamento diferente dos demais colegas de trabalho, isto é, que fosse o único a ser compelido a usar a camiseta.

É fato comum, no qual não vislumbro qualquer violação aos direitos da personalidade, em lojas de departamento, de material esportivo, de calçados, em farmácias, supermercados etc., o uso de uniformes que contenham com a marca de produtos lá comercializados.

Na verdade, a situação a ser enquadrada nas disposições do art. 20 do CC/02 é aquela na qual, v. g., sem autorização, é divulgada a imagem da pessoa, para fim de divulgação de algum produto, em meios publicitários (TV, outdoor, revistas etc).

Nas dependências de lojas que vendem produtos eletrodomésticos, como a ré, estão espalhados os nomes das marcas comercializadas por todo



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

os lados, sendo os logotipos no uniforme apenas mais um meio de divulgação, em pleno contexto com o ambiente do trabalho.

Por outro lado, não houve qualquer afronta à dignidade da pessoa humana, não restando demonstrada qualquer mácula à imagem, intimidade, boa fama e à honra.”

Nas razões do recurso de revista, a fls. 234/237, renovadas no agravo de instrumento, o reclamante requer indenização por danos morais, em decorrência do uso indevido de sua imagem. Sustenta que, durante o contrato de trabalho, foi obrigado a utilizar uniformes com logotipos de produtos comercializados pela reclamada, sem o seu consentimento. Alega violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 20, 187 e 927 do Código Civil. Colacionou ementas.

À análise.

Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta aos arts. 20 e 927 do Código Civil.

Esta Corte Superior, sobre a matéria discutida nos autos, tem decidido que a imposição aos empregados do uso de camisetas com logomarcas dos fornecedores afronta o direito à imagem do trabalhador e constitui abuso do poder diretivo do empregador, a ser reparado por meio de indenização por dano moral.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu que a imagem da trabalhadora serviu como meio de divulgação de marca alheia, sem a sua prévia autorização, condenando o reclamado à indenização por uso indevido de imagem. Diante desse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 20, 188, I, e 927 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-195600-79.2009.5.01.0263, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. SUPERMERCADO. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. USO



PROCESSO Nº TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. FINALIDADE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. 1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral. 2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego. 3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito, causando dano material ou imaterial a outrem. 4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito. 5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador. 6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem. 7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos. (E-RR - 40540-81.2006.5.01.0049, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/12/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/04/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAMISETAS PUBLICITÁRIAS. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea -c- do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAMISETAS PUBLICITÁRIAS. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O direito à imagem é um direito autônomo e compreende todas as características do indivíduo como ser social. Dessa forma, depreende-se por -imagem- não apenas a representação física da pessoa, mas todos os caracteres que a envolvem. O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Além disso, apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador,



PROCESSO Nº TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL. O artigo 5º, X, da Constituição Federal garante ao indivíduo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-lhe -o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-. A prova produzida permite a conclusão de que houve excesso nos atos da empresa em obrigar o empregado a levantar parte de suas vestes, a fim de que fosse constatado eventual furto de produtos da empresa, já que se tratava de supermercado. Assim, comprovada a excessiva fiscalização empresária, exorbitante do exercício regular do poder disciplinar (art. 2º da CLT). Dessa forma, a revista íntima procedida no reclamante configurou abuso de direito por parte do empregador, o que maculou a dignidade da pessoa humana, uma vez que o expôs a situação constrangedora, atingindo sua intimidade e honra, nos termos do artigo 5º, X, Constituição Federal, de modo que o ato ilícito da reclamada dá lugar à reparação do dano moral. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 113800-26.2009.5.05.0034, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013);

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO EM ATRASO. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, ‘c’, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. A determinação de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem que haja concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 119700-79.2005.5.01.0021, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012).

Da SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, cita-se o recente julgado sobre a mesma matéria:

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. SUPERMERCADO. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. USO



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. FINALIDADE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral.

2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego.

3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito, causando dano material ou imaterial a outrem.

4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito.

5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador.

6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem.

7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos.”

(Processo: E-RR - 40540-81.2006.5.01.0049 Data de Julgamento: 13/12/2012, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013.)

Pelo exposto, por constatar a provável afronta aos arts. 20 e 927 do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM.
UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE FORNECEDORES

O TRT, a fls. 228/229, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema, nos seguintes termos:

“A indenização por dano moral é devida em caso de sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. Danos morais seriam, v. g., os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

No tocante ao direito à reparação dos danos morais, este deverá ser analisado frente à comprovação da ilicitude do ato, doloso ou culposo, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre um e outro um nexo de causalidade.

No caso dos autos, tenho que não restou caracterizado qualquer requisito para ensejar o pleito indenizatório.

- Assim, não há ato ilícito no incremento, na manga da camisa do uniforme 'do empregado, das marcas estampadas à fl. 16. O próprio autor confirmou que o uso da camisa com as logomarcas era obrigatório apenas no local e durante o horário de trabalho (fl. 155).

Ademais, não há qualquer alegação no sentido de que tenha recebido tratamento diferente dos demais colegas de trabalho, isto é, que fosse o único a ser compelido a usar a camiseta.

É fato comum, no qual não vislumbro qualquer violação aos direitos da personalidade, em lojas de departamento, de material esportivo, de calçados, em farmácias, supermercados etc., o uso de uniformes que contenham com a marca de produtos lá comercializados.

Na verdade, a situação a ser enquadrada nas disposições do art. 20 do CC/02 é aquela na qual, v. g., sem autorização, é divulgada a imagem da pessoa, para fim de divulgação de algum produto, em meios publicitários (TV, outdoor, revistas etc).

Nas dependências de lojas que vendem produtos eletrodomésticos, como a ré, estão espalhados os nomes das marcas comercializadas por todo os lados, sendo os logotipos no uniforme apenas mais um meio de divulgação, em pleno contexto com o ambiente do trabalho.

Por outro lado, não houve qualquer afronta à dignidade da pessoa humana, não restando demonstrada qualquer mácula à imagem, intimidade, boa fama e à honra.”

Nas razões do recurso de revista, a fls. 234/237, renovadas no agravo de instrumento, o reclamante requer indenização por danos morais, em decorrência do uso indevido de sua imagem. Sustenta que,



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

durante o contrato de trabalho, foi obrigado a utilizar uniformes com logotipos de produtos comercializados pela reclamada sem o seu consentimento. Alega violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 20, 187 e 927 do Código Civil. Colacionou ementas.

À análise.

Esta Corte Superior, sobre a matéria discutida nos autos, tem decidido que a imposição aos empregados do uso de camisetas com logomarcas dos fornecedores afronta o direito à imagem do trabalhador e constitui abuso do poder diretivo do empregador, a ser reparado por meio de indenização por dano moral.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu que a imagem da trabalhadora serviu como meio de divulgação de marca alheia, sem a sua prévia autorização, condenando o reclamado à indenização por uso indevido de imagem. Diante desse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 20, 188, I, e 927 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-195600-79.2009.5.01.0263, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. SUPERMERCADO. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. USO OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. FINALIDADE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. 1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral. 2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego. 3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito, causando dano material ou imaterial a outrem. 4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

ilícito. 5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador. 6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem. 7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos. (E-RR - 40540-81.2006.5.01.0049, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/12/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/04/2013);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAMISETAS PUBLICITÁRIAS. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea -c- do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAMISETAS PUBLICITÁRIAS. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O direito à imagem é um direito autônomo e compreende todas as características do indivíduo como ser social. Dessa forma, depreende-se por -imagem- não apenas a representação física da pessoa, mas todos os caracteres que a envolvem. O direito à imagem reveste-se de características comuns aos direitos da personalidade, sendo inalienável, impenhorável, absoluto, imprescritível, irrenunciável e intransmissível, vez que não pode se dissociar de seu titular. Além disso, apresenta a peculiaridade da disponibilidade, a qual consiste na possibilidade de o indivíduo usar livremente a sua própria imagem ou impedir que outros a utilizem. O uso indevido da imagem do trabalhador, sem qualquer autorização do titular, constitui violação desse direito, e, via de consequência, um dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL. O artigo 5º, X, da Constituição Federal garante ao indivíduo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-lhe -o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-. A prova produzida permite a conclusão de que houve excesso nos atos da empresa em obrigar o empregado a levantar parte de suas vestes, a fim de que fosse constatado eventual furto de produtos da empresa, já que se tratava de supermercado. Assim, comprovada a excessiva fiscalização empresária, exorbitante do exercício regular do poder disciplinar (art. 2º da CLT). Dessa forma, a revista íntima procedida no reclamante configurou abuso de direito por parte do empregador, o que maculou a dignidade da pessoa humana, uma vez que o expôs a situação constrangedora, atingindo sua intimidade e honra, nos termos do artigo 5º, X, Constituição Federal, de



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

modo que o ato ilícito da reclamada dá lugar à reparação do dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 113800-26.2009.5.05.0034, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013);

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO EM ATRASO. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, ‘c’, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. A determinação de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem que haja concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 119700-79.2005.5.01.0021, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012).

Da SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, cita-se o recente julgado sobre a mesma matéria:

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. SUPERMERCADO. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. USO OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. FINALIDADE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral.

2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego.

3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito, causando dano material ou imaterial a outrem.

4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito.

5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador.

6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem.

7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos.”

(Processo: E-RR - 40540-81.2006.5.01.0049 Data de Julgamento: 13/12/2012, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013.)

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação dos arts. 20 e 927 do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE FORNECEDORES

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 20 e 927 do Código Civil, deve ser provido o recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.



PROCESSO N° TST-RR-114-05.2012.5.03.0035

Pelo exposto, deve ser deferida a indenização concernente aos danos morais sofridos pelo reclamante, aplicando-se na fixação do respectivo montante os critérios de justiça e equidade.

Logo, considerando-se a repercussão do dano na vida do reclamante, as condições econômicas de ambas as partes, a conduta ilícita, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte em processos similares, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 20 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

Brasília, 6 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora